



Pereira Barreto-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Texto Compilado

[\(Vide Lei nº 3.953, de 2011\)](#)

[\(Vide Lei nº 4.122, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 4.210, de 2013\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 58, de 2013\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 60, de 2014\)](#)

[\(Vide Lei nº 4.365, de 2014\)](#)

[\(Vide Lei nº 4.775, de 2020\)](#)

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.”

Amaldo Shigueyuki Enomoto, **Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam instituídas as normas que regem a relação funcional do pessoal do quadro de magistério com a Administração Pública Municipal por meio do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, na forma dos artigos 8º, § 1º e 67, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do artigo 6º da Lei nº 11.736, de 16 de julho de 2008, do art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007, Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, do parecer CEB/CNE nº 9/2009 e dos artigos 206 e 211 da Constituição Federal.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração disposto nesta lei é o estatutário.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º O Plano de Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem por escopo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Pereira Barreto, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização, o desempenho e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, criado por lei e remunerado pelo erário ou mediante designação ou nomeação do executivo, atendida a formação mínima exigida por lei, para exercer atividades de magistério, dentre estas incluídas as de docência ou as de suporte pedagógico à docência, tais como a direção, administração, planejamento, orientação, supervisão e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica e na Secretaria Municipal de Educação, em suas diversas etapas e modalidades.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Adotados nesta Lei

Art. 5º Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – cargo ou função do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II – classe: é o conjunto de cargos e ou funções atividade de mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e competência para seu exercício;

III – carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades;

IV – quadro de magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação;

V – cargo público – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidade cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;

VI – quadro de pessoal – conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas;

VII – interstício – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à aferição de benefícios descritos nesta Lei;

VIII – evolução funcional – Evolução Funcional a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

IX – remuneração – valor correspondente ao vencimento relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o profissional,

acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;

X – vencimento ou vencimento-base – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o servidor;

XI – padrão de vencimento – letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

XII – faixa de vencimentos – escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

XIII – gratificação – é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar funções de Supervisor, Diretor, Coordenadores de Ensino Fundamental, Coordenadores de Ensino Infantil, Coordenadores de Creches e Vice-Diretor de Escola por se tratarem de funções gratificadas.

CAPÍTULO III

Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 6º A Educação, dever da família, do Município e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 7º A rede municipal de educação de Pereira Barreto tem como princípios básicos:

I – educação básica pública, gratuita e de qualidade a todos os munícipes indistintamente;

II – gestão democrática de conteúdos que valorizem a diversidade cultural e a prática social;

III – desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos, o pleno domínio da leitura, da escrita, do cálculo e do raciocínio lógico;

IV – a compreensão do ambiente natural, artificial, histórico-cultural e do trabalho, bem como do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

V – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar conhecimentos, habilidades, valores, cultura, pensamento, arte e saber, respeitando o ritmo de aprendizagem de cada aluno;

VI – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII – acesso à carreira por concurso público de provas e título e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

VIII – remuneração condigna para todos e com vencimentos ou salários iniciais não inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional, nos termos da Lei nº 11.738/2008, observadas a carga horária e respectiva proporcionalidade;

IX – progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

X – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vem sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos;

XI – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e à distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

XII – melhoria das condições de trabalho dos profissionais do magistério público municipal com vistas a erradicar e prevenir as incidências das doenças profissionais;

XIII – participação e acesso às informações necessárias à execução e avaliação do projeto político-pedagógico das escolas e da rede de ensino por parte de todos os profissionais do magistério público municipal;

XIV – valorização do educando a atenção prioritária as suas necessidades educacionais, sobrepondo-se aos interesses individuais.

CAPÍTULO IV

Do Provimento dos Cargos

Art. 8º Os cargos de docentes do Magistério Público Municipal são de provimento efetivo.

Art. 9º São requisitos básicos para provimento de cargo público efetivo os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pereira Barreto.

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 11. As funções de suporte pedagógico (Diretor, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino) serão desempenhadas por servidores efetivos que serão designados para as Funções Gratificadas respectivas nos termos desta lei.

~~Art. 12. Os cargos de natureza efetiva ou função gratificada constante no anexo I e o anexo III serão providos:~~

~~I – por nomeação, precedida de concurso público de provas, ou de provas e títulos, no caso dos cargos efetivos;~~

~~II – pelas demais formas previstas em lei para as funções gratificações.~~

Art. 12. O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico será realizado em: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

I - caráter efetivo, para os cargos das classes de docentes, por nomeação precedida de concurso público de provas e de títulos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013](#))

II - em comissão, por livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, para os cargos de suporte pedagógico de Diretor de Departamento de Ensino Fundamental, Diretor de Departamento de Ensino Infantil, Diretor de Departamento de Ensino e Normas Pedagógicas, Diretor de Departamento de Administração Escolar, Assessor Técnico Pedagógico de Alfabetização e Letramento, Assessor Técnico Pedagógico de Códigos e Linguagens e Assessor Técnico Pedagógico de Ciências da Natureza e Exatas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013](#))

~~III - por designação, nos termos previstos nesta Lei Complementar, para as funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil e Coordenador Pedagógico de Creche. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013](#))~~

III - por designação, nos termos previstos nesta Lei Complementar, para as funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil, Coordenador Pedagógico de Creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 2013](#))

Art. 13. ~~Para provimento dos cargos e designação para as funções gratificadas serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos, mencionado no Estatuto do Servidor Público Municipal, os específicos indicados no Anexo II desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação ou designação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município sem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.~~

Art. 13. Para provimento dos cargos efetivos e em comissão e designação para as funções gratificadas serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos, mencionado no Estatuto do Servidor Público Municipal, os específicos indicados nos Anexos I, II e XI desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação ou designação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013](#))

Art. 14. ~~O provimento dos cargos ou funções gratificadas integrantes do Anexo I, Anexo II e Anexo III, desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender as despesas dele decorrentes.~~

Art. 14. O provimento dos cargos efetivos e em comissão ou funções gratificadas integrantes dos Anexos I, II, III e XI desta Lei Complementar será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013](#))

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I – denominação e vencimento da classe;

II – quantitativo dos cargos ou funções a serem providos;

III – prazo desejável para provimento;

IV – justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 15. ~~Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto.~~

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo ou em comissão do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pereira Barreto. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013](#))

CAPÍTULO V

Do Quadro do Magistério

Art. 16. O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Pereira Barreto é constituído por 02 (duas) partes:

I – parte permanente: com as respectivas classes;

~~II – parte provisória:~~

II - parte provisória: cargos em comissão e funções gratificadas constantes dos anexos I, III e XI desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013](#))

Art. 17. A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Pereira Barreto é constituída pelos cargos constantes do anexo II que serão preenchidos na medida das necessidades por professores habilitados e aprovados através de concursos de provas e títulos.

Art. 18. O Quadro do Magistério constituído das seguintes classes:

I – classe de docentes – efetivos:

a) PEICEJA: Professor de Educação Infantil, Professor de Creche e Professor de Educação de Jovens e Adultos;

b) PEB I: Professor de Educação Básica I;

c) PEB II: Professor de Educação Básica II;

d) PAEB I: Professor Auxiliar de Educação Básica I.

II – Classe de suporte pedagógico – funções gratificadas:

a) supervisor de Ensino;

- b) diretor de escola de ensino fundamental;
- c) vice-diretor de escola de ensino fundamental;
- d) coordenador pedagógico de ensino fundamental;
- e) coordenador pedagógico ensino infantil;
- f) coordenador pedagógico de creche.
- g) Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 53, de 2013\)](#)
- h) Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 53, de 2013\)](#)

III - Classe de suporte pedagógico — cargos em comissão: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

- a) Diretor de Departamento de Ensino Fundamental; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)
- b) Diretor de Departamento de Ensino Infantil; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)
- c) Diretor de Departamento de Ensino e Normas Pedagógicas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)
- d) Diretor de Departamento de Administração Escolar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)
- e) Assessor Técnico Pedagógico de Alfabetização e Letramento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)
- f) Assessor Técnico Pedagógico de Códigos e Linguagens; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)
- g) Assessor Técnico Pedagógico de Ciências da Natureza e Exatas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As classes de docentes referidas no inciso I e alíneas do artigo 17, compreendem cargos de provimento efetivo, que comportam substituição.

CAPÍTULO V

Das Funções Temporárias

Art. 19. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á a pessoal para funções docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

- I – para ministrar aulas em classes atribuídas aos ocupantes de cargo ou funções, afastados ou licenciados a qualquer título;
- II – para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;
- III – para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal;
- IV – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados;
- V – para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo/função docente;

Art. 20. O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do Magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base na referência inicial da classe.

Parágrafo único. O vencimento, previsto no caput será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 21. As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

- I – o contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo/função do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
- II – o contratado deverá de submeter às normas da Administração Municipal, as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, ao regimento do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 22. O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino, e excederá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 23. Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

- I – desempenho de qualquer atividade referenciada das funções do Magistério na administração pública;
- II – a designação para função gratificada.

Art. 24. Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo permanente da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

Art. 25. As contratações serão precedidas por processo seletivo realizado na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de candidatos aprovados remanescentes.

~~Art. 26. As contratações para as funções docentes serão feitas por prazo máximo do ano letivo conforme calendário escolar, prorrogáveis por igual período.~~

Art. 26. Os contratos para funções docentes serão firmados até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classes e/ou turmas, garantindo - lhe a

faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não as que forem oferecidas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Os contratos poderão ser prorrogados por mais um ano letivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 2016\)](#)

CAPÍTULO VI

Das Funções Gratificadas

Art. 27. Para efeito desta Lei, função gratificada ou função de confiança é a posição para qual não corresponda cargo, exercida mediante designação específica, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.

§ 1º Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função gratificada ou função de confiança servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Pereira Barreto, ocupantes de cargos efetivo, mediante Portaria do Executivo.

§ 2º É vedada a acumulação de 02 (duas) ou mais funções gratificadas.

Art. 28. As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, são as relacionadas no Anexo I e III desta Lei, acompanhadas de seus símbolos e valores.

Parágrafo único. As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das Funções Gratificadas do Magistério são as constantes do Anexo I, e III desta Lei.

Art. 29. O professor efetivo da rede municipal de ensino interessado em exercer a função de diretor de escola, deverá participar de um processo seletivo constituído das seguintes etapas:

I – prova de conhecimento sobre gestão escolar;

II – apresentação de proposta de trabalho ao Conselho de Escola da Unidade Pretendida.

§ 1º A prova de conhecimentos sobre Gestão Escolar deverá ser realizada para fins de credenciamento, e será regulamentada por meio de decreto.

§ 2º O diretor de escola será avaliado pelo conselho de escola anualmente e somente será cessada a sua designação se o mesmo apresentar resultados insatisfatórios comprovado pelo colegiado responsável pela sua escolha.

~~§ 3º Os interessados em ocupar a função de diretor de escola deverão possuir formação acadêmica conforme parágrafo único do artigo 41 e ter no mínimo (seis) anos de experiência em docência no magistério público, conforme anexo I.~~

§ 3º Os interessados em ocupar a função de Diretor de Escola deverão possuir formação acadêmica conforme parágrafo único do art. 41 e ter no mínimo experiência de 6 (seis) anos no magistério público, dos quais pelo menos 4 (quatro) anos em docência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2015\)](#)

Art. 30. O chefe do executivo só poderá exonerar o Diretor de Escola a pedido do conselho de Escola ou mediante falta administrativa comprovada.

§ 1º O referido pedido do conselho de escola deverá conter relatório circunstanciado elaborado pelo respectivo colegiado e cópias das avaliações que comprovem resultados insatisfatórios do mesmo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 31. O professor efetivo da rede municipal interessado em exercer a função de Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental deverá participar de um processo seletivo constituídos das seguintes etapas:

I – prova de conhecimentos pedagógicos;

II – apresentação de proposta de trabalho ao conselho de escola da unidade pretendia.

§ 1º A prova de Conhecimentos pedagógicos deverá ser realizada para fins de credenciamento, e será regulamentada por meio de decreto.

§ 2º O coordenador de Ensino Fundamental será avaliado pelo conselho de escola anualmente e somente será cessada a sua designação se o mesmo apresentar resultados insatisfatório comprovado pelo colegiado responsável pela sua escolha.

~~§ 3º Os interessados em ocupar a função de coordenador de Ensino Fundamental deverão possuir formação acadêmica conforme parágrafo único do artigo 41 e ter no mínimo (04) quatro anos de experiência em docência no magistério público, conforme anexo I.~~

§ 3º Os interessados em ocupar a função de Coordenador de Ensino Fundamental deverão possuir formação acadêmica conforme Parágrafo único do art. 41 e ter no mínimo (4) quatro anos de experiência em docência no magistério público, conforme Anexo I, e atuar efetivamente no Ensino Fundamental como ocupante de cargo de Professor de Educação Básica I ou Professor de Educação Básica II. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2015\)](#)

Art. 32. O chefe do executivo só poderá exonerar o Coordenador de Ensino Fundamental a pedido do conselho de escola ou em caso de comprovada falta administrativa.

§ 1º O referido pedido do conselho de escola deverá conter relatório circunstanciado elaborado pelo respectivo colegiado e cópias das avaliações que comprovem resultados insatisfatórios do mesmo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

~~Art. 33. O Professor efetivo interessado em exercer a função de Coordenador de Ensino Infantil e de creche deverá participar de um processo seletivo constituído das seguintes etapas:~~

Art. 33. O Professor efetivo interessado em exercer a função de Coordenador de Ensino Infantil e de creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado, deverá participar de um processo seletivo constituído das seguintes etapas: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 2013\)](#)

I – prova de conhecimentos pedagógicos;

II – apresentação de Proposta de Trabalho a comissão própria estabelecida pela secretaria municipal de educação.

III – a comissão de que trata o inciso acima será composta por:

a) dois (02) professores da rede municipal de ensino escolhido pelos pares;

b) dois (02) representantes de pais de alunos escolhido entre os pares;

c) dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

d) um (01) representantes do Conselho Municipal de Educação que faça parte do quadro da rede municipal de ensino.

§ 1º A prova de Conhecimentos pedagógicos deverá ser realizada para fins de credenciamento e será regulamentada por meio de decreto;

~~Art. 34. Os interessados em ocupar a função de coordenador de Ensino Infantil e de creche deverão possuir formação acadêmica conforme parágrafo único do artigo 41, e ter no mínimo (quatro) anos de experiência em docência no magistério público, conforme anexo I.~~

Art. 34. Os interessados em ocupar a função de Coordenador de Ensino Infantil e de creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado, deverão possuir formação acadêmica e tempo de experiência em docência no magistério público, conforme anexo I. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Para ocupar a função de Coordenador de Ensino Infantil e de Creche, o interessado deverá atuar efetivamente na Educação Infantil como ocupante do cargo de PEICEJA. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 65, de 2015\)](#)

~~Art. 35. O coordenador de Ensino Infantil e de Creche será avaliado anualmente pela comissão própria estabelecida pela Secretaria Municipal de educação conforme inciso II e III do art. 33 e somente será cessada a sua designação se o mesmo apresentar resultados insatisfatórios comprovados pelo colegiado responsável pela sua escolha.~~

Art. 35. O Coordenador de Ensino Infantil e de creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e o Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado, serão avaliados anualmente pela comissão própria estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e conforme os incisos II e III do art. 33 desta Lei Complementar e somente será cessada a sua designação se o mesmo apresentar resultados insatisfatórios comprovados pelo colegiado responsável pela sua escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 2013\)](#)

§ 1º O referido pedido da comissão própria deverá conter relatório circunstanciado elaborado pelo respectivo colegiado e cópias das avaliações que comprovem resultados insatisfatórios do mesmo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 36. O professor efetivo da rede municipal de ensino interessado em ocupar a função de Supervisor de Ensino, deverá participar de um processo seletivo constituído das seguintes etapas:

I – prova de conhecimento sobre gestão escolar.

II – apresentação de proposta de trabalho a comissão própria estabelecida pela secretaria municipal de educação.

III – a comissão de que trata o inciso acima será composta por:

a) um (01) professor da rede municipal de ensino escolhido pelos pares;

b) dois (02) representantes da secretaria municipal de educação;

c) dois (02) representantes do conselho municipal de educação que faça parte do quadro da rede municipal de ensino.

§ 1º A prova de Conhecimentos pedagógicos deverá ser realizada para fins de credenciamento, e será regulamentada por meio de decreto;

~~§ 2º Os interessados em ocupar a função gratificada de supervisor de ensino deverão possuir formação acadêmica conforme parágrafo único do artigo 41 e ter no mínimo experiência dez (10) anos em docência no magistério público, conforme anexo I.~~

§ 2º Os interessados em ocupar a função gratificada de supervisor de ensino deverão possuir formação acadêmica conforme parágrafo único do art. 41 e ter no mínimo expediência de 10 (dez) anos no magistério público, dos quais pelo menos 4 (quatro) anos em docência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2015\)](#)

Art. 37. O Supervisor de Ensino será avaliado anualmente pela comissão própria estabelecida pela Secretaria Municipal de educação conforme inciso III do art. 36 e somente será cessada a sua designação se o mesmo apresentar resultados insatisfatórios comprovados pelo colegiado responsável pela sua escolha.

Art. 38. O chefe do executivo só poderá cessar a designação do supervisor de Ensino a pedido da comissão de que trata o inciso III, alíneas a, b, e c ou em caso de comprovada falta administrativa.

§ 1º O referido pedido da comissão deverá conter relatório circunstanciado elaborado pelo respectivo colegiado e cópias das avaliações que comprovem resultados insatisfatórios do mesmo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Art. 39. A escolha do vice-diretor de escola deverá ser realizada pelo diretor da Unidade Escolar, aprovada pelo Conselho de Escola e homologada pela secretaria municipal de educação.

§ 1º O vice diretor de escola deverá pertencer a rede municipal de ensino.

~~§ 2º Os interessados em ocupar a função gratificada de Vice-diretor de escola deverão possuir licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área de administração escolar, ou pós-graduação na área de educação, com experiência mínima de (05) anos em docência no magistério público, conforme anexo I.~~

§ 2º Os interessados em ocupar a função gratificada de Vice-Diretor deverão possuir licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área de administração escolar, ou pós-graduação na área de educação e ter no mínimo experiência de 5 (cinco) anos no magistério público, dos

quais pelo menos 4 (quatro) anos em docência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2015\)](#)

Art. 40. Os parâmetros para definição dos módulos das Unidades Escolares da rede municipal de ensino no que tange a necessidade de vice-diretor vigorará conforme anexo X.

CAPÍTULO VII

Da Habilitação dos Profissionais da Educação

Art. 41. A formação de docentes para atuar na rede municipal de ensino dar-se-á da seguinte forma:

I – na Educação Infantil e Creches, nas séries iniciais do Ensino Fundamental, e na Educação de Jovens e Adultos no ciclo I, far-se-á em nível superior, com curso de licenciatura plena em pedagogia, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal;

II – nas disciplinas de arte, educação física e inglês far-se-ão em nível superior, com curso de licenciatura plena de formação específica das respectivas áreas de ensino;

III – na Educação Especial far-se-á em nível superior, com curso de licenciatura plena de formação específica.

~~Parágrafo único. A formação de profissionais de educação para o exercício das funções gratificadas mencionadas nesta lei será feita em cursos de graduação em pedagogia ou, no mínimo, em nível de pós-graduação lato sensu, em áreas estritamente ligadas à Educação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe o art. 64, da Lei Federal nº 9.394/96.~~

~~Parágrafo único. A formação de profissionais de educação para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas mencionadas nesta Lei Complementar será feita em cursos de graduação em pedagogia ou, no mínimo, em nível de pós-graduação lato sensu, em áreas estritamente ligadas à Educação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe o art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando-se o disposto nos Anexos I e XI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)~~

Parágrafo único. A formação de profissionais de educação para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas mencionadas nesta Lei Complementar será feita em cursos de licenciatura plena em pedagogia ou, no mínimo, em nível de pós-graduação lato sensu, em áreas estritamente ligadas à Educação, garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe o art. 64 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando-se o disposto nos Anexos I e XI desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2015\)](#)

CAPÍTULO VIII

Da Evolução Funcional

Art. 42. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Art. 43. O integrante de carreira do magistério, devidamente habilitado poderá passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas, graduação pós-graduação, lato sensu e stricto sensu; ou

II – pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional (treinamento), produção de trabalhos e desempenho na respectiva área de atuação.

Parágrafo único. Profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, conforme anexo IV, anexo V, anexo VI e VII.

Art. 43-A. O servidor titular de cargo de docência eventualmente nomeado para ocupar cargo em comissão de suporte pedagógico poderá requerer a evolução no seu cargo de origem, entretanto os benefícios pecuniários só produzirão efeito quando o mesmo voltar a desempenhar as funções próprias do cargo de origem. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

Seção I

Via Acadêmica

Art. 44. A Evolução Funcional pela via acadêmica deve reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§ 1º Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivos superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I – professor de educação infantil, de creche e de educação, de jovens e adultos: mediante a apresentação de diploma de graduação na área de educação não exigido para ingresso, diploma ou certificado de pós-graduação lato sensu – especialização com carga mínima de 360 horas, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, mestrado e doutorado, em instituição devidamente recomendada pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior);

II – professor educação básica I, professor auxiliar e professor de educação especial mediante a apresentação de diploma de graduação na área da educação não exigido para ingresso, ou, diploma certificado de pós-graduação lato sensu – especialização com carga mínima de 360 horas, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, mestrado e doutorado, em instituição devidamente recomendada pelo CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

III – professor de educação básica II: mediante a apresentação de diploma na área da educação não exigido para ingresso, diploma ou certificado de pós-graduação lato sensu – especialização com carga mínima de 360 horas, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, mestrado e doutorado, em instituição devidamente recomendada pela CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

§ 2º O profissional do magistério evoluirá via acadêmica obedecendo aos seguintes critérios e valores:

I – graduação – na área da educação não utilizada para ingresso – 2%;

I - graduação - na área da educação não utilizada para ingresso - 2% (dois por cento) sobre o nível inicial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 2016\)](#)

II – pós-graduação lato sensu – especialização com carga mínima de 360 horas será concedido o equivalente 3% de aumento sobre o

salário-base;

II - pós - graduação lato sensu - especialização com carga mínima de 360 horas será concedido o equivalente 3% (três por cento) de aumento sobre o nível II; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 2016](#))

III—pós-graduação-stricto-sensu—mestrado, será concedido 5% de aumento sobre o salário-base;

III - pós - graduação stricto sensu - mestrado, será concedido 5% (cinco por cento) de aumento sobre o nível III; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 2016](#))

IV—pós-graduação-stricto-sensu—doutorado, será concedido 10% de aumento sobre o salário-base.

IV - pós - graduação stricto sensu - doutorado, será concedido 10% (dez por cento) de aumento sobre o nível IV. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 66, de 2016](#))

§ 3º Da graduações de que trata o inciso I do § 2º do art. 44 serão consideradas as seguintes licenciaturas;

I – Letras, Matemática, Ciências Biológicas, Geografia, História, Pedagogia, Arte, Educação Física, Normal Superior.

II – as licenciaturas utilizadas para fins de ingresso em cargos públicos dentro ou fora da esfera municipal não poderão ser utilizadas para fins de evolução funcional.

Art. 45. Para efeitos de enquadramento, serão aceitos preliminarmente certificados de conclusão de cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), desde que devidamente reconhecidos e contendo dados referentes à aprovação da monografia, dissertação ou tese e respectiva defesa, devendo o interessado apresentar o diploma devidamente registrado no órgão competente.

Art. 46. Os títulos de graduação em nível superior, pós graduação lato sensu e pós graduação stricto sensu serão considerados uma única vez, vedada sua cumulação para fins de progressão funcional e, conseqüente, concessão de referência.

Art. 47. Os títulos de graduação em nível superior e pós graduação utilizados para fins de classificação para acesso a carreira do magistério não serão considerados para fins de progressão funcional.

Seção II

Via Não Acadêmica

([Vide Lei Complementar nº 47, de 2011](#))

Art. 48. A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá por meio do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e Avaliação de Desempenho o que são considerados, para efeitos desta lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios estabelecidos no anexo V. Os interstícios pela via não acadêmica e os pesos de que tratam o parágrafo anterior serão os constantes do Anexo VI para docente.

§ 2º Se considerados para fins do que trata o artigo 48 os cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados pelas faculdades reconhecida pelo MEC cujo a formação do corpo docente que ministrarão os cursos atenda o artigo 4º da Resolução nº 1 de 8 de junho de 2007.

§ 3º Os cursos de atualização e aperfeiçoamento de que trata o parágrafo 2º do artigo 48 deverão atender a proposta pedagógica da secretaria municipal de educação.

§ 4º Haverá uma comissão a ser designada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação para analisar os cursos de que trata o § 2º do artigo 48.

§ 5º Serão considerados para fins de que trata o artigo 48 os cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º Serão consideradas para fins do que trata o artigo 48 as Produções Profissionais publicadas em periódicos de cunho científico reconhecidos pelo MEC.

§ 7º As Produções Profissionais do que trata o artigo 48 deverão ser analisadas por uma comissão a se designada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

§ 8º Serão considerados para fins do que trata o artigo 48 os cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 9º Serão consideradas para fins do que trata o artigo 48 as Produções Profissionais publicadas em periódicos de cunho científico reconhecidos pelo MEC.

§ 10. As Produções Profissionais de que trata o artigo 48 deverão ser analisadas por uma comissão a ser designada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação.

Art. 49. A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, criada por esta Lei, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do docente.

§ 1º O Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional deverá contemplar, entre outros fatores a serem definidos pelo Secretário Municipal de Educação, em face de especificidade dos cargos, os seguintes:

I – dedicação no exercício do emprego na rede municipal de ensino de Pereira Barreto;

II – dias efetivamente trabalhados;

III – conhecimento e habilidades pedagógicas atinentes as atribuições de seu cargo;

IV – participação efetiva em reuniões e atividades extras classes desenvolvidas em benefício do aluno e da comunidade;

V – documentação e registros pertinentes à vida escolar do aluno e às atividades desenvolvidas em ordem e dentro dos prazos estipulados pela direção da escola e pela Secretaria Municipal de Educação;

VI – atendimento à comunidade;

VII – índices de desempenho dos alunos pelas avaliações externas;

VIII – assiduidade;

IX – pontualidade;

X – inexistência de condenação em sindicância e/ou processo administrativo;

XI – inexistência de advertência;

XII – inexistência de faltas injustificadas;

XIII – participação nas capacitações e demais eventos promovidos pela rede municipal de ensino e por outros órgãos conveniados;

XIV – dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

XV – participação em cursos de atualizações e de formação continuada;

XVI – elaboração e desenvolvimento de projetos objetivando a melhoria educacional, a integração social, a preservação do meio ambiente, a erradicação do analfabetismo e das práticas discriminatórias, entre outros com pertinência educacional.

§ 2º O formulário a que se refere o *caput* deste artigo, descrito no anexo IX desta Lei, deverá ser preenchido pelo diretor, pelo coordenador e pelo servidor avaliado e enviado anualmente à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, para apuração.

§ 3º Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor;

§ 4º A evolução por desempenho ocorrerá quando o avaliado obter na média do resultado das três últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) do total de pontos atribuídos nos formulários de Avaliação de Desempenho Funcional.

§ 5º Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência em relação ao resultado da avaliação, o servidor poderá recorrer à Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, que solicitará, da chefia imediata, nova avaliação.

§ 6º Havendo alteração substancial da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 7º Considera-se divergência substancial aquela que igualar ou ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do valor total do formulário de avaliação de desempenho.

§ 8º Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas, através de relatório a ser encaminhado ao Secretário Municipal de Educação, que decidirá em caráter final.

§ 9º Das sessões de reavaliação a que se refere o parágrafo 4º, não poderá opinar o avaliador nem o avaliado.

§ 10. O inciso XIV de que trata o parágrafo 1º do art. 49 somente será objeto de avaliação após a implantação do regime de dedicação exclusiva a uma única unidade escolar.

§ 11. O regime de dedicação exclusiva a uma única unidade escolar será regulamentado por decreto.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Educação deverá enviar sistematicamente ao órgão de recursos humanos da Prefeitura, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessárias à aferição do desempenho do professor.

Art. 51. Deverá ser criada a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, constituída por 3 (três) membros, devendo ser servidores efetivos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério escolhidos pela Secretaria Municipal de Educação, com a atribuição de decidir, em caso de questionamentos referentes à avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A comissão deverá ser composta por servidores pertencentes ao Quadro Pessoal do Magistério municipal: 1 (um) professor de educação infantil ou creche, 1 (um) professor de educação básica 1 e 1 (um) supervisor de ensino.

Art. 52. A alternância dos membros da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados em regulamentação específica.

Art. 53. A Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez ao ano e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

Art. 54. O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo solicitar reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação, no prazo máximo de dez dias, e o pedido será decidido em igual prazo.

Art. 55. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 56. Os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 57. Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

Seção III

Do Enquadramento

Art. 58. Para efeitos de enquadramento via académica serão considerados de pós-graduação conforme dispõe o art. 44.

§ 1º Os cursos de graduação e pós graduação que já vinham sendo utilizados para fins de classificação para processo de atribuição de aulas excepcionalmente no ano de implantação desta lei poderão ser utilizados para fins de evolução funcional a critério do (a) professor (a).

§ 2º Os cursos de graduação e pós graduação que a critério do professor deixaram de serem utilizados para fins de classificação para processo de atribuição de aulas e foram aproveitados para evolução funcional não mais poderão ser utilizados para fins de classificação para atribuição de aulas.

CAPÍTULO IX

Da Jornada de Trabalho

Art. 59. As jornadas de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério Público de Pereira Barreto são as seguintes:

I—ensino fundamental;

a) PEB— Professor de 1º a 5º na de Educação Especial: 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo, 25 (vinte e cinco) horas-aula com alunos em sala de aula, 3 (três) horas-aula para trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas de livre escolha;

b) PEB II— Professor de Educação Física, Educação Artística e Inglês: 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais, sendo, 20 (vinte) horas-aula com alunos em sala de aula, 3 (três) horas-aulas para trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas de livre escolha;

c) PEB II— Professor de Educação Especial: 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas/aula com alunos em sala de aula, 3 (três) horas/aula para trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas/aula de livre escolha.

II— Educação Infantil (EMEIs) e Creches: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aula com alunos em sala de aula e 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas, das quais 2 (duas) horas serão cumpridas em atividades pedagógicas coletivas, e 2 (duas) horas de livre escolha.

III— Educação de Jovens e Adultos: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas com alunos em sala de aula, e 4 (quatro) horas de atividades pedagógicas, das quais 2 (duas) horas serão cumpridas em atividades pedagógicas coletivas, e 2 (duas) horas de livre escolha.

IV— Professor Auxiliar: 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 4 (quatro) horas diárias e 2 (duas) horas de atividades pedagógicas coletivas.

V— Coordenador Pedagógico de Ensino Básico: 40 (quarenta) horas semanais.

VI— Vice-Diretor de Escola: 40 (quarenta) horas semanais.

VII— Diretor de Escola: 40 (quarenta) horas semanais.

VIII— Coordenador de Ensino Fundamental: 40 (quarenta) horas semanais.

IX— Coordenador de Ensino Infantil e creche: 40 (quarenta) horas semanais.

X— Supervisor de Ensino: 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada dos servidores (Professores de Educação Infantil e de Educação de Jovens e Adultos, PEB I e PEB II) de que trata este artigo poderá ser suplementado para até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 59. A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério fica estabelecida da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

I - PEBI (Professor de Educação Básica I) - I o ao 5o ano: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

a) Jornada Parcial: 12 (doze) horas/aula semanais, sendo 08 (oito) horas/aula com alunos em sala de aula e 04 (quatro) horas/aula para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

b) Jornada Completa: 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo 20 (vinte) horas/aula com alunos em sala de aula, 08 (oito) horas/aula para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar, e 02 (duas) horas/aula para Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

II - PEB II (Professor de Educação Básica II - Educação Física, Educação Artística e Inglês) – 1º ao 5º ano: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

a) Jornada Parcial: 12 (doze) horas/aula semanais, sendo 08 (oito) horas/aula com alunos em sala de aula e 04 (quatro) horas/aula para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

b) Jornada Intermediária: 20 (vinte) horas/aula semanais, sendo 13 (treze) horas/aula com alunos em sala de aula e 07 (sete) horas para estudo, planejamento e avaliação na unidade escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

c) Jornada Completa: 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo 20 (vinte) horas/aula com alunos em sala de aula, 08 (oito) horas-aula para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar, e 02 (duas) horas-aula para Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

III - PEB II - Professor de Atendimento Educacional Especializado: 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo 20 (vinte) horas/aula com alunos em sala de aula, 08 (oito) horas-aula para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar, e 02 (duas) horas/aula para Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

IV - Professor Auxiliar de Educação Básica I: 22 (vinte e duas) horas-aula, sendo 15 (quinze) horas com alunos em sala de aula, e 07 (sete) horas para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

V - PE1CEJA (Educação Infantil - EMEIs e Creches): [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

a) Jornada Parcial: 12 (doze) horas/aula semanais, sendo 08 (oito) horas/aula com alunos em sala de aula e 04 (quatro) horas-aula para

Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

b) Jornada Completa: 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo 20 (vinte) horas/aula com alunos em sala de aula, 08 (oito) horas-aula para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar, e 02 (duas) horas-aula para Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

VI — PEICEJA (Educação de Jovens e Adultos): 30 (trinta) horas/aula semanais, sendo 20 (vinte) horas/aula com alunos em sala de aula, 08 (oito) horas-aula para Hora de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar, e 02 (duas) horas-aula para Hora de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

VII - Coordenador Pedagógico de Ensino Básico: 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

VIII - Vice-Diretor de Escola: 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

IX - Diretor de Escola: 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

X - Coordenador de Ensino Fundamental: 40 (quarenta) horas, semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

~~XI - Coordenador de Ensino Infantil e Creche: 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)~~

XI - Coordenador de Ensino Infantil e Creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos, e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado: 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 2013\)](#)

XII - Supervisor de Ensino: 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

§ 1º O ingresso dos titulares de cargo de Professor de Educação Infantil; Professor de Educação Básica I - PEB-I; e, Professor de Educação Básica II - PEB II, far-se-á sempre na jornada parcial de 12 (doze) horas-aula semanais, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso ou anualmente, quando da atribuição de classes e aulas, de acordo com as necessidades da administração pública. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

§ 2º Os ocupantes dos titulares de cargo de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, poderão no momento da atribuição de aulas do início de cada ano letivo, optar pela jornada completa de trabalho semanal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

§ 3º A opção constante do parágrafo anterior, só poderá ocorrer em caso de existências de aulas do respectivo campo de atuação de acordo com sua habilitação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

§ 4º Os docentes que optarem pela jornada completa de que trata o §2º deste artigo, não poderão retomar a jornada parcial de trabalho, salvo por expressa autorização da Secretaria Municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, observada as necessidades de atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, abrirá inscrição para fins de redução ou ampliação de jornada aos docentes de que trata o §2º deste artigo, através de portaria específica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

Art. 60. A hora-aula a que se refere o art. 59 desta Lei será de 50 (cinquenta) minutos.

~~Art. 61. As horas de atividades pedagógicas coletivas e as horas de livre escolha serão atribuídas de acordo com o número de aulas atribuídas conforme anexo VIII.~~

Art. 61. As horas de trabalho pedagógico serão atribuídas de acordo com o anexo VIII desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 2016\)](#)

Parágrafo único. As horas de trabalho pedagógico a serem desenvolvidas na unidade escolar serão divididas entre Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) e Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI), na proporção de 40% (quarenta por cento) para cada uma, e 20% (vinte por cento) para a modalidade de Horas de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 68, de 2016\)](#)

Art. 62. A remuneração do professor com carga horária diferente das jornadas previstas no art. 59 desta Lei será proporcional ao número de aulas atribuídas.

CAPÍTULO X

Da Carga Suplementar

Art. 63. Carga suplementar trata-se de aulas além da jornada estabelecidas pelo art. 59 pelo qual o professor foi admitido e encontra-se qualificado para ministrá-la.

§ 1º A Jornada dos professores da rede municipal de ensino só poderá ser suplementada até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A suplementação de jornada a que se refere o parágrafo único do art. 59 ocorrerá das seguintes formas:

I – através das oficinas pedagógicas da Escola de Tempo Integral (quando houver);

II – através das aulas para as quais o Professor possua qualificação e tenha sido aprovado em processo seletivo ou concurso, e será atribuída a pedido do Professor;

III – substituições eventuais, não podendo ultrapassar o limite das 40 horas;

IV – aulas de Projeto de reforço e recuperação.

§ 3º No caso das oficinas da Escola de Tempo Integral, o Professor deverá apresentar proposta de trabalho específica na Unidade Escolar pretendida.

§ 4º A referida proposta deverá ser analisada e aprovada por comissão específica que deverá ser composta pelo Diretor de Escola, Vice-Diretor, coordenador pedagógico das oficinas e um Supervisor de Ensino, e homologada pelo conselho de escola e pelo Secretário Municipal de Educação com base no projeto pedagógico da escola.

CAPÍTULO XI

Da Atribuição de Aulas ou Classes

Art. 64. A atribuição de classes e aulas objetiva:

- I – a acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;
- II – a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III – a definição do horário de trabalho e período correspondentes.

Art. 65. Caberá ao Diretor de Escola tomar as providências necessárias à divulgação, à execução do processo de atribuição de classes e/ou aulas dos docentes, consoante formas específicas.

Art. 66. A classificação dos docentes das Escolas Municipais de Educação Básica – ensino fundamental ciclo I, para a atribuição de classes e/ou aulas deverá ocorrer em lista única, sob a responsabilidade das Unidades Escolares e Supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Haverá uma lista única para os professores conveniados, uma lista única para o PEB I, e uma lista única para o PEB II de acordo com o campo de atuação da rede municipal de ensino.

§ 2º Para fins de classificação para a escolha será computado o tempo de serviço no magistério público municipal até a data de 30 (trinta) de dezembro do ano anterior.

§ 3º O Diretor de Escola de Ensino Fundamental ficará responsável pela atribuição de classes e/ou aulas em nível de Unidade Escolar.

§ 4º O processo de atribuição de aulas nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental ciclo I deverá iniciar pelos professores conveniados.

Art. 67. A classificação dos docentes efetivos das Escolas de Educação Infantil e turmas de Educação de Jovens e Adultos deverá ocorrer em lista única, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A atribuição de aulas referentes a Educação Infantil e a Educação de Jovens e Adultos deverá ocorrer sob a responsabilidade da secretaria municipal de educação.

Art. 68. Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere o *caput* deste artigo, serão observados os seguintes requisitos, que serão determinados pelo Secretário Municipal de Educação, através de portaria:

- I – tempo de serviço no magistério municipal;
- II – classificação no concurso;
- III – títulos e cursos de especialização;
- IV – assiduidade no ano anterior.

§ 1º Fica assegurada prioridade de escolha especiais aos Profissionais de Ensino com habilitação específica na área.

§ 2º Excepcionalmente (na ausência de Professor habilitado) poderão ser atribuídas aos Professores efetivos da Rede Municipal de Ensino, aula em outros campos de atuação, diferente daquela objeto de aprovação de concurso, desde que o mesmo possua habilitação específica.

Art. 69. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento da atribuição de classes e aulas.

CAPÍTULO XI

Da Atribuição aos Professores Substitutos

Art. 70. As aulas remanescentes serão atribuídas aos Professores contratados em Caráter Temporário aprovados em concursos e/ou processo seletivo cuja lista única de classificação ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação que deverá realizar o processo de atribuição de aulas no início de cada ano letivo e deverá ocorrer na seguinte ordem:

- I – professor efetivo da rede municipal de ensino e professores conveniados (na respectiva área de atuação) para carga suplementar;
- II – candidatos aprovados em concurso público remanescente;
- III – candidatos aprovados em processo seletivo.

§ 1º Durante o ano letivo as atribuições de aulas referente a substituição dos professores de Educação Básica I e II ocorrerão nas próprias Unidades Escolares de Ensino Fundamental.

§ 2º As atribuições de aulas referentes a substituição dos professores de Educação Infantil ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIII

Do Sistema Retributório

Art. 71. Para efeito desta Lei, função gratuita é aquela exercida mediante nomeação específica, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de 2 (dois) ou mais cargos passíveis de gratificação.

Art. 72. As funções gratificadas da Secretaria Municipal de Educação, são relacionados no Anexo III desta Lei, acompanhadas de seus símbolos e valores.

Parágrafo único. As descrições de competências atribuídas aos ocupantes de funções gratificadas do Magistério são as constantes do Anexo I e III desta Lei.

Art. 73. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, não inferior ao Piso Salarial Profissional, nos termos da Lei nº 11.738/2008 observada a carga horária e respectiva proporcionalidade, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Art. 74. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 75. O vencimento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não ultrapassem os limites de despesas com pessoal.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 2º A cada classe corresponderá uma faixa específica de vencimentos, conforme anexo I, anexo II e anexo III desta Lei.

§ 3º Ao Professor Auxiliar de Ensino Básico I serão atribuídas todas as vantagens pecuniárias decorrentes desta Lei, e demais vantagens estendidas aos profissionais do Magistério, sempre servindo como parâmetro à jornada básica de seu cargo de 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 4º A referência de vencimento dos cargos em comissão de suporte pedagógico e as respectivas jornadas semanais de trabalho são as constantes do Anexo XI desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

CAPÍTULO XIV

Da Gratificação do Cargo

Art. 76. Aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal ocupantes de funções gratificadas, são devidas as gratificações previstas no Anexo III, desta Lei.

§ 1º Além da gratificação, o professor nomeado receberá a diferença entre a jornada do cargo de professor e a jornada estabelecida para o exercício da função gratificada que será de 40 horas semanais.

§ 2º A gratificação de ocupante de função não constitui situação permanente, mas sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função para o qual foi designado.

§ 3º O professor ocupante de função gratificada que acumula cargo efetivo na rede municipal de ensino poderá fazer opção pelo vencimento de maior valor.

Art. 77. Será assegurado aos ocupantes de função gratificada o instituído na evolução funcional, aplicável ao seu cargo de origem, cujos percentuais não indicarão sobre seus vencimentos de função gratificada e sim sobre os vencimentos do cargo de origem.

CAPÍTULO XV

Das Férias e dos Afastamentos

Art. 78. Os docentes de regência de classe ou aulas, ficam assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de férias e 15 (quinze) dias de recesso, de acordo com o calendário escolar.

§ 1º No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do professor, bem assim para cumprimento do que dispõe o art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.

~~§ 2º Os integrantes do quadro de funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Ensino Fundamental, Coordenador de Ensino Infantil e de Creche terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser o Secretário Municipal de Educação.~~

~~§ 2º Os ocupantes de cargos em comissão de suporte pedagógico a que se refere o Anexo XI desta Lei Complementar e ocupantes de funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador de Ensino Fundamental, Coordenador de Ensino Infantil e de Creche terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser o Secretário Municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)~~

§ 2º Os ocupantes de cargos em comissão de suporte pedagógico a que se refere o Anexo XI desta Lei Complementar e ocupantes de funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental, Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil, Coordenador Pedagógico de Creche, Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos e Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser o Secretário Municipal de Educação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 53, de 2013\)](#)

§ 3º Aos integrantes de função gratificada de Coordenador de Ensino Fundamental de Ensino Infantil ficam asseguradas 30 (trinta) dias consecutivos de férias que poderão ser gozadas de acordo com o calendário escolar.

Art. 79. Os profissionais de educação poderão, por tempo determinado, ser afastados de seus cargos mediante autorização do Chefe do Executivo, para exercer cargos em comissão na administração pública municipal, ou conforme legislação vigente.

§ 1º Os servidores do Magistério Público Municipal poderá afastar-se de seus cargos para a prestação de serviços técnico-educacionais na Secretaria Municipal de Educação, mediante autorização do Chefe do Executivo.

~~§ 2º Os afastamentos de que trata este caput só poderão ocorrer após o professor ter cumprido o período de estágio probatório.~~

§ 2º Os afastamentos de que trata este artigo só poderão ocorrer após o professor ter cumprido a período de estágio probatório, com exceção aos afastamentos para o exercício de cargos em comissão de suporte pedagógico previstos nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

§ 2º Os afastamentos de que trata este artigo só poderão ocorrer após o docente ter cumprido o período de estágio probatório, salvo os afastamentos para o exercício de cargos em comissão e funções gratificadas das classes de suporte pedagógicas previstos no art. 18, incisos II e III, desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no § 1º, o profissional de Educação manterá a remuneração a qual faz jus em seu cargo de origem.

~~§ 4º O servidor que acumula cargo, em caso de afastamento para exercer função gratificada poderá fazer opção pelos vencimentos de maior valor.~~

§ 4º O servidor que acumula cargos, em caso de afastamento para exercer cargo em comissão ou função gratificada de suporte pedagógico poderá fazer opção pelos vencimentos de maior valor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

§ 5º Os servidores do Magistério Público Municipal poderão afastar-se de seus cargos para frequentar cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado e/ou doutorado, relativo às suas funções, em entidade reconhecida pelo CAPES com ou sem prejuízo de seus vencimentos, mas sem prejuízos das demais vantagens do cargo, na forma a ser regulamentado.

§ 6º O servidor do magistério público municipal que se afastar sem prejuízo de seus vencimentos para frequentar cursos de pós graduação stricto sensu, em nível de mestrado e/ou doutorado, relativo às suas funções, em entidade reconhecida pelo CAPES, deverá cumprir parcialmente sua jornada na Secretaria Municipal de Educação.

§ 7º O servidor que se afastar para frequentar cursos de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado não poderá exonerar-se do cargo, após o término do referido curso, durante (06) seis anos e por (08) oito anos aquele que frequentar cursos de pós graduação stricto sensu, em nível de doutorado.

Art. 80. Após 3 (três) anos de exercício o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º O professor poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

CAPÍTULO XVI

Da Movimentação de Pessoal

Da Lotação

Art. 81. Os servidores do Magistério Público Municipal, para posse e início de exercício, serão classificados conforme resultado do concurso de provas ou provas e títulos, e a eles serão, pela Secretaria Municipal de Educação, destinadas escolas onde houve classes e/ou aulas livres.

Parágrafo único. Os docentes que, após destinação da unidade escolar de lotação não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão fazê-lo em outra unidade.

Art. 82. As Escolas de Ensino Fundamental aferirão anualmente as classes e aulas a serem oferecidas no ano subsequente, divulgando-as por meio de portaria, e classificarão os professores titulares de cargo de cada escola para fins de atribuição de aulas que deverá ocorrer no âmbito das Unidades de Ensino sob a responsabilidade do Diretor de Escola e Supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 83. A Secretaria Municipal de Educação, aferirá anualmente as classes e aulas de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos a serem oferecidas no ano subsequente, divulgando-as, por meio de portaria.

§ 1º A classificação dos titulares de cargo da rede municipal de Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos deverá ocorrer em lista única sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A classificação dos professores contratados de Ensino Fundamental, de Educação Infantil, de Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial deverá ocorrer sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As providências para divulgação, execução, acompanhamento e avaliação das normas que orientarão a atribuição de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Secretário da Secretaria Municipal de Educação, e serão publicadas em edital específico, expedido, no mínimo quinze dias antes do processo de atribuição do início do ano e quarenta e oito horas de antecedência nas atribuições durante o ano letivo.

Art. 84. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento da atribuição de classes e aulas.

Art. 85. A secretaria municipal de educação abrirá concurso de remoção aos professores de educação do ensino fundamental quando houver vagas disponíveis na rede municipal de ensino.

§ 1º O concurso de que trata o art. 85 será precedido de concurso para ingresso.

§ 2º Os professores conveniados poderão fazer nova opção de Unidade Escolar no ano de renovação do convênio, desde que haja cargos vagos.

CAPÍTULO XVII

Do Servidor em Situação Excedente

Art. 86. Fica caracterizada a excedência do servidor, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II – insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Art. 87. Ocorrendo a excedência do Professor, caberá ao Secretário Municipal de Educação, atribuir-lhe:

I – classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II – aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que haja déficit de profissionais;

III – projetos específicos da sua área de atuação.

Parágrafo único. Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo em que é efetivo, cessarão os efeitos da excedência.

Art. 88. São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

- I – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II – atuar nas atividades de apoio curricular;
- III – participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- IV – colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- V – exercer toda a substituição de cargos da classe a que pertence, a ele atribuída, e demais atribuições inerentes à função docente.

§ 1º O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§ 2º Poderá, a critério da administração, ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência do Secretário da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§ 3º O tempo em que o servidor permanecer como excedente será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

CAPÍTULO XVIII

Dos Direitos

Art. 89. Constituem direitos dos servidores do quadro do magistério público municipal:

I – ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de pós graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, desde que devidamente recomendado pelos CAPEs com direito a afastamento da sala de aula e cumprimento de jornada parcial de trabalho na Secretaria Municipal de Educação, após cumprimento do estágio probatório;

III – dispor de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V – participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao processo educacional;

VI – receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII – participar do processo de julgamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;

VIII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

IX – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse de categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares e com a anuência do seu chefe imediato;

X – ter acesso à formação sistemática e permanente por meio da Secretaria Municipal de Educação e ou outras instituições e órgãos oficiais;

XI – receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pelo Secretário da Secretaria Municipal de Educação;

XII – receber por meio dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XIII – receber adicionais por tempo de serviço conforme consta no estatuto do funcionário público municipal.

CAPÍTULO XIX

Dos Deveres

Art. 90. Constituem deveres dos servidores do quadro do magistério público municipal:

I – conhecer e respeitar as leis;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das duas funções dentro de seu horário de trabalho;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

IX – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no

caso de omissão por parte da primeira;

XI – assegurar a efetivação dos direitos nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimentos, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional da escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII – assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares, independentemente de qualquer carência material.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público de Pereira Barreto, aplicadas por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO XX

Do Desenvolvimento Profissional

Art. 91. É da competência do Secretário Municipal de Educação promover o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.

Art. 92. Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade.

Parágrafo único. Finalidade das capacitações:

a) estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;

b) possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

c) propiciar a associação entre teoria e prática;

d) criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

e) integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;

f) criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;

g) promover a valorização do profissional da Educação.

Art. 93. A capacitação, baseada em programas objetivos e práticos, visará prioritariamente:

I – à habilitação;

II – à complementação pedagógica;

III – às áreas curriculares carentes de professor;

IV – à atualização e ao aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação;

II – por meio de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;

III – mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV – por meio da realização de ações outras de diferentes formatos, inclusive os de educação a distância.

Art. 94. Os programas de capacitações serão elaborados e organizados anualmente em articulação com o Departamento Municipal de Administração e Controle a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implantação.

Art. 95. O Secretário Municipal de Educação, assegurará os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para frequentar cursos e outras modalidade de treinamento.

CAPÍTULO XXI

Da Readaptação

Art. 96. Readaptação é a forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica.

§ 1º Os funcionários do quadro do magistério público poderão readaptar-se quando apresentar comprovadamente limitação física ou psíquica.

§ 2º O professor readaptado deverá cumprir as horas de trabalho referente a jornada de professor, conforme as necessidades da Unidade na qual encontra-se lotado.

§ 3º Para fins da readaptação de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério público municipal, bem como o de suporte pedagógico deverão apresentar o certificado de reabilitação profissional expedido pelo órgão da previdência, de acordo com o estabelecido na

CAPÍTULO XXI

Da Acumulação de Cargos e Funções

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º Em caso de acumulação de cargos e/ou função em unidades escolares distintas, caberá ao secretário da Secretaria Municipal de Educação disciplinar o tempo mínimo de trânsito.

§ 3º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 98. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do Art. 97, os cargos eletivos e os cargos em comissão, exceto os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público até a data de 16 de dezembro de 1998, conforme o disposto no art. 11, da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 99. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos, empregos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoas, para fins de apuração através de processo administrativo sob pena de co-responsabilidade.

Art. 100. Caberá à Administração expedir normas complementares, especificando as condições para a acumulação legal.

CAPÍTULO XXII

Dos Resíduos do FUNDEB

Art. 101. A administração poderá conceder bônus aos profissionais do magistério, como meio de atingir a meta prevista pela Lei 11.494/2007, que prevê a aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades.

§ 1º O bônus será calculado com base no desempenho das avaliações externa da escola na qual o professor atua e na frequência do docente.

§ 2º Para a finalidade de que trata o *caput* do art. 101 caberá a administração baixar normas complementares.

CAPÍTULO XXIV

Das Disposições Transitórias

Art. 102. As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pereira Barreto correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

§ 1º Os critérios para a concessão dos institutos mencionados no *caput* deste artigo definirão os quantitativos de evoluções funcionais possíveis, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias ou financeiras.

~~Art. 103. Ficam mantidos os cargos de supervisores, diretores de escola de ensino básico, vice-diretores de escola de ensino básico, coordenadores de escola de Ensino Básico, coordenadores de ensino até 01/01/2013, tempo necessário para a secretaria organizar e implantação do novo plano de carreira.~~

Art. 103. Ficam mantidos os cargos de supervisores, diretores de escola de ensino básico, vice-diretores de escola de ensino básico, coordenadores de escola de ensino básico e coordenadores de ensino até 01/07/2013. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

§ 1º Os cargos de que trata o art. 103 ficarão mantidos até a mudança para funções gratificadas data em que serão extintos.

§ 2º Os atuais diretores da rede estadual de ensino e os que se encontram no convênio estado/município poderão permanecer.

CAPÍTULO XXV

Das Disposições Finais

Art. 104. Se o enquadramento do cargo resultar em nível cujo valor seja inferior à quantia resultante da soma do vencimento ou salário base e os adicionais efetivamente percebidos pelo servidor no cargo do qual é titular, este fará jus ao recebimento da diferença como vantagem pessoal incorporada aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 105. Os vencimentos estabelecidos nos anexos I, II e III, serão devidos aos servidores efetivos, apenas a partir da publicação dos atos de enquadramento a que se refere esta Lei.

Art. 106. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I à X

Art. 107. Ficam criadas as funções gratificadas constantes do Anexo I, da presente Lei, nos quantitativos nele especificados, para atendimento da necessidade da Administração Municipal.

Art. 108. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei.

~~Art. 109. Os dispositivos não contemplados nesta lei permanecerão conforme prescreve a [Lei Municipal nº 845/70](#) e a [Lei Municipal nº 2.599/95](#).~~

Art. 109. Os dispositivos não conflitantes com o plano de carreira, criado por esta Lei, permanecem inalterados. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 2011](#))

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, de 20 de dezembro de 2010.

Amaldo Shigueyuki Enomoto

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra

Tânia Andrade Victor de Brito

Secretaria Administrativa

Anexo I

Funções Gratificadas

Denominação	Qtde	Jornada	Requisitos
a) ~~Supervisor de Ensino~~	02	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia, ou pós-graduação na área de educação, ter no mínimo (10) dez anos de efetivo exercício no magistério público.
b) ~~Diretor de Escola de Ensino Básico~~	3	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, ter no mínimo (06) seis anos de efetivo exercício no magistério público.
c) ~~Vice-Diretor de escola de ensino Básico~~	03	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, ter no mínimo (05) cinco anos de efetivo exercício no magistério público
d) ~~Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental~~	04	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, ter no mínimo (04) quatro anos de efetivo exercício no magistério público.
e) ~~Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil~~	07	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, ter no mínimo (04) quatro anos de efetivo exercício no magistério público
f) ~~Coordenador Pedagógico de Creche~~	04	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação, ter no mínimo (04) quatro anos de efetivo exercício no magistério público
Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos	01	40 horas	Licenciatura plena em pedagogia, ou pós-graduação na área de educação, e ter no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público. (Incluído pela Lei Complementar nº 53, de 2013)
Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado	01	40 horas	Licenciatura plena em pedagogia, ou pós-graduação na área de educação, ter no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público e ser portador de título de especialista em educação especial. (Incluído pela Lei Complementar nº 53, de 2013)

Denominação	Qtde	Jornada	Requisitos
a) Supervisor de Ensino	02	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia, ou pós-graduação na área de educação e ter no mínimo expediência de 10 (dez) anos no magistério público, dos quais pelo menos 4 (quatro) anos em docência.
b) Diretor de Escola de Ensino Médio	3	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e, ter no mínimo experiência de 6 (seis) anos no magistério público, dos quais pelo menos 4 (quatro) anos em docência.
c) Vice-Diretor de escola de ensino Básico	03	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e ter no mínimo experiência de 5 (cinco) anos no magistério público, dos quais pelo menos 4 (quatro) anos em docência.
d) Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	04	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação na área de educação e ter no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente no magistério público.

e) Coordenador Pedagógico de Ensino Infantil	07	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós graduação na área de educação e ter no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente no magistério público
f) Coordenador Pedagógico de Creche	04	40 horas semanais	Licenciatura plena em Pedagogia ou pós graduação na área de educação e ter no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente no magistério público
Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos	01	40 horas	Licenciatura plena em Pedagogia, ou pós graduação na área de educação e ter no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente no magistério público
Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado	01	40 horas	Licenciatura plena em Pedagogia, ou pós graduação na área de educação e ter no mínimo 4 (quatro) anos de experiência docente no magistério público e ser portador de título de especialista em educação especial.
Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	5	40 Horas	Licenciatura plena em pedagogia, ou pós graduação na área de educação, e ter no mínimo 4 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público. (Incluído pela Lei Complementar nº 77 de 2017)

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2015\)](#)

Anexo II

I – Quadro de Docente					
Denominação de Cargo	Qtde	Ref.	Jornada	Provimento	Requisitos para provimento de cargo
a) Professor de Educação Básica – PEB-I	-	-	30 horas semanais	Concurso Público	Curso Superior, licenciatura de graduação plena ou curso norma em nível médio ou superior
b) Professor de Educação Básica – PEB-II	-	-	25 horas semanais	Concurso Público	Curso superior, licenciatura de graduação com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, em educação artística, educação física e língua estrangeira
c) Professor de Educação Básica – PEB-II	-	-	30 horas semanais	Concurso Público	Curso Superior, licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, em educação especial (mental, visual e auditivo)
d) Professor Auxiliar de Ensino Básico – PAEB-I	-	-	22 horas semanais	Concurso Público	Curso superior, licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior
e) Professor de Educação Infantil e de Creche e Educação de Jovens e Adultos	-	-	24 horas semanais	Concurso Público	Curso superior, licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior

I - Quadro de Docentes			
Denominação do Cargo	Jornada	Provimento	Requisitos para provimento do cargo
Professor de Educação Infantil; e, Professor de Educação Básica I - PEBI	- 12 horas semanais; - 30 horas semanais	Concurso Público	Curso Superior, licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação	-12 horas semanais;		Curso Superior, licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou

Básica II - PEB II – Educação Física. Educação Artística e Inglês	- 20 horas semanais - 30 horas semanais	Concurso Público	formação superior em área correspondente e Complementação nos termos da legislação vigente.
Professor de Educação Básica II - Professor de Atendimento Educacional Especializado	- 30 (trinta) horas semanais	Concurso Público	Curso Superior, licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, em educação especial.
Professor Auxiliar de Ensino Básico -	- 22 horas semanais.	Concurso Público	Curso Superior, licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Creche e Professor de Educação de Jovens e Adultos.	- 30 horas semanais.	Concurso Público	Curso Superior, licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

Anexo III

Função Gratificada

Função Gratificada	Gratificação
Diretor de Escola	35% sobre o salário base
Supervisor de Ensino	40% sobre o salário base
Coordenador de Ensino Fundamental	30% sobre o salário base
Coordenador de Ensino Infantil	30% sobre o salário base
Coordenador de Creche	30% sobre o salário base
Vice Diretor de Escola	30% sobre o salário base
Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos (Incluído pela Lei Complementar nº 53, de 2013)	30% sobre o salário base
Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado (Incluído pela Lei Complementar nº 53, de 2013)	30% sobre o salário base

Função Gratificada:	Gratificação:
Diretor de Escola	35% sobre o salário Base
Vice Diretor de Escola	30% sobre o salário Base
Supervisor de Ensino	40% sobre o salário Base
Coordenador de Ensino Fundamental – unidade escolar urbana	30% sobre o salário Base
Coordenador de Ensino Fundamental – unidade escolar rural	50% sobre o salário Base
Coordenador de Ensino Infantil – unidade escolar urbana	30% sobre o salário Base
Coordenador de Ensino Infantil – unidade escolar rural	50% sobre o salário Base
Coordenador de Creche	30% sobre o salário Base
Coordenador Pedagógico de Ensino e Projetos	30% sobre o salário Base
Coordenador Pedagógico de Ensino Especializado	30% sobre o salário Base

Anexo IV

Evolução Funcional Via Não Acadêmica

(Vide Lei Complementar nº 47, de 2011)

Campo de Atuação	- Docentes: - PEICEJA PEB-I e PEB-II
Fatores de Atualização	- Cursos de formação complementar e continuada – mínimo 30h - Não considerar os cursos que se realizarem concomitante com o horário de trabalho
Aperfeiçoamento profissional	- Cursos de formação complementar e continuada no mínimo 30h - Não considerar os cursos que se realizarem concomitante com o horário de trabalho
Fatores de Produção Profissional	- Docentes (livros, software, vídeo) e matérias produzidas pelos integrantes do QM. - Projetos e Pesquisas (em EU ou SME) - Aprovação em concurso público, no município de Pereira Barreto, que não seja objeto do cargo que ocupa.

Anexo V

(Vide Lei Complementar nº 47, de 2011)

Pontuação Específica
- Fator Atualização - Cursos: - 30 à 59h – 2 pontos - De 60 à 89h – 3 pontos - de 90 à 179h – 4 pontos - > ou = a 180h – 5 pontos
- Fator Aperfeiçoamento - Cursos: - De 30 à 59h – 2 pontos - De 60 à 89h – 3 pontos - De 90 à 179 – 4 pontos - Aperfeiçoamento mínimo 180h – 7 pontos
- Fator Produção Profissional - Livros: - Único Autor: 12 pontos - Até Três Autores – 8 pontos - Mais Autores – 5 pontos - Artigos – 3 pontos - Software e Vídeo – 5 pontos - Estudos ou Pesquisa – 5 pontos - Aprovação em Concurso Público municipal no cargo de origem – 5 pontos
- Fator Desempenho - Atingidos 70% da avaliação de desempenho funcional por (03) três anos consecutivos – 5 pontos

Anexo VI

Classes Docentes – Professor de Educação Básica I e II

[\(Vide Lei Complementar nº 47, de 2011\)](#)

			Pesos por Fator		
Níveis	Interstício	Pontuação Mínima	Atualização	Aperfeiçoamento	Produção Profissional
	4 anos	35 pontos	3 (três)	2 (dois)	3 (três)
	5 anos	40 pontos	2 (dois)	3 (três)	2 (dois)
	5 anos	50 pontos	2 (dois)	2 (dois)	2 (dois)
	5 anos	60 pontos	2 (dois)	3 (três)	2 (dois)
	6 anos	65 pontos	2 (dois)	2 (dois)	2 (dois)

Anexo VII

Ensino Fundamental – PEB-II

Acadêmica					
Não Acadêmico	I	II – 2%	III – 3%	IV – 5%	V – 10%
A	9,48	9,66	9,94	10,3	11,47
B-3%	9,76	9,94	10,23	10,74	11,81
C-3%	10,05	10,23	10,53	11,06	12,16
D-2%	10,25	10,43	10,74	11,28	12,40
E-2%	10,45	10,63	10,95	11,50	12,64
F-2%	10,65	10,84	11,16	11,73	12,89

Ensino Fundamental – PEB-I

Acadêmica					
Não Acadêmico	I	II – 2%	III – 3%	IV – 5%	V – 10%
A	9,45	9,63	9,91	10,40	11,44
B-3%	9,73	9,92	10,21	10,72	11,79
C-3%	10,02	10,22	10,52	11,04	12,14
D-2%	10,22	10,42	10,73	11,26	12,38
E-2%	10,42	10,62	10,93	11,47	12,61
F-2%	10,62	10,83	11,15	11,70	12,87

Educação Infantil

Acadêmica					

Não Acadêmica	I—	II—2%	III—3%	IV—5%	V—10%
A	8,86	9,03	9,30	9,76	10,73
B-3%	9,12	9,30	9,57	10,05	11,05
C-3%	9,39	9,57	9,85	10,35	11,38
D-2%	9,57	9,76	10,04	10,55	11,60
E-2%	9,76	9,95	10,24	10,76	11,83
F-2%	9,95	10,14	10,44	10,97	12,06

Anexo-VII

a) Professor de Educação Básica-I

Acadêmica					
Não Acadêmica	I	II—2%	III—3%	IV—5%	V—10%
A	R\$ 10,18	R\$ 10,38	R\$ 10,49	R\$ 10,69	R\$ 11,20
B-3%	R\$ 10,49	R\$ 10,70	R\$ 10,80	R\$ 11,01	R\$ 11,53
C-3%	R\$ 10,80	R\$ 11,02	R\$ 11,12	R\$ 11,34	R\$ 11,88
D-2%	R\$ 11,02	R\$ 11,24	R\$ 11,35	R\$ 11,57	R\$ 12,12
E-2%	R\$ 11,24	R\$ 11,46	R\$ 11,57	R\$ 11,80	R\$ 12,36
F-2%	R\$ 11,46	R\$ 11,69	R\$ 11,80	R\$ 12,03	R\$ 12,61

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 2011\)](#)

b) Professor de Educação Básica-II

Acadêmica					
Não Acadêmica	I	II—2%	III—3%	IV—5%	V—10%
A	R\$ 10,21	R\$ 10,41	R\$ 10,52	R\$ 10,72	R\$ 11,23
B-3%	R\$ 10,52	R\$ 10,73	R\$ 10,83	R\$ 11,04	R\$ 11,57
C-3%	R\$ 10,83	R\$ 11,05	R\$ 11,16	R\$ 11,37	R\$ 11,91
D-2%	R\$ 11,05	R\$ 11,27	R\$ 11,38	R\$ 11,60	R\$ 12,15
E-2%	R\$ 11,27	R\$ 11,49	R\$ 11,61	R\$ 11,83	R\$ 12,40
F-2%	R\$ 11,49	R\$ 11,72	R\$ 11,84	R\$ 12,07	R\$ 12,64

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 2011\)](#)

c) Professor de Educação Infantil, de Creche e de Jovens e Adultos

Acadêmica					
Não Acadêmica	I	II—2%	III—3%	IV—5%	V—10%

A	R\$ 9,77	R\$ 9,97	R\$ 10,06	R\$ 10,26	R\$ 10,75
B 3%	R\$ 10,06	R\$ 10,26	R\$ 10,36	R\$ 10,57	R\$ 11,07
C 3%	R\$ 10,36	R\$ 10,57	R\$ 10,68	R\$ 10,88	R\$ 11,40
D 2%	R\$ 10,57	R\$ 10,78	R\$ 10,89	R\$ 11,10	R\$ 11,63
E 2%	R\$ 10,78	R\$ 11,00	R\$ 11,11	R\$ 11,32	R\$ 11,86
F 2%	R\$ 11,00	R\$ 11,22	R\$ 11,33	R\$ 11,55	R\$ 12,10

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 2011\)](#)

d) Professor Auxiliar de Educação Básica I — PAEB I

Acadêmica					
Não Acadêmica	I	II—2%	III—3%	IV—5%	V—10%
A	R\$ 9,00	R\$ 9,18	R\$ 9,27	R\$ 9,45	R\$ 9,90
B 3%	R\$ 9,27	R\$ 9,46	R\$ 9,55	R\$ 9,73	R\$ 10,20
C 3%	R\$ 9,55	R\$ 9,74	R\$ 9,83	R\$ 10,03	R\$ 10,50
D 2%	R\$ 9,74	R\$ 9,93	R\$ 10,03	R\$ 10,23	R\$ 10,71
E 2%	R\$ 9,93	R\$ 10,13	R\$ 10,23	R\$ 10,43	R\$ 10,93
F 2%	R\$ 10,13	R\$ 10,35	R\$ 10,44	R\$ 10,64	R\$ 11,15

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 47, de 2011\)](#)

Anexo VII

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 66, de 2016\)](#)

a) Professor de Educação Básica I - PEB I

Acadêmica					
Não Acadêmica	I	II	III	IV	V
		2%	3%	5%	10%
A	R\$ 13,17	R\$ 13,43	R\$ 13,84	R\$ 14,53	R\$ 15,98
B 3%	R\$ 13,57	R\$ 13,84	R\$ 14,25	R\$ 14,96	R\$ 16,46
C 3%	R\$ 13,97	R\$ 14,25	R\$ 14,68	R\$ 15,41	R\$ 16,95
D 2%	R\$ 14,25	R\$ 14,54	R\$ 14,97	R\$ 15,72	R\$ 17,29
E 2%	R\$ 14,54	R\$ 14,83	R\$ 15,27	R\$ 16,04	R\$ 17,64
F 2%	R\$ 14,83	R\$ 15,12	R\$ 15,58	R\$ 16,36	R\$ 17,99

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 66, de 2016\)](#)

b) Professor de Educação Básica II - PEB II

Acadêmica

Não Acadêmica	I	II	III	IV	V
		2%	3%	5%	10%
A	R\$ 13,21	R\$ 13,47	R\$ 13,88	R\$ 14,57	R\$ 16,03
B 3%	R\$ 13,61	R\$ 13,88	R\$ 14,29	R\$ 15,01	R\$ 16,51
C 3%	R\$ 14,01	R\$ 14,29	R\$ 14,72	R\$ 15,46	R\$ 17,01
D 2%	R\$ 14,29	R\$ 14,58	R\$ 15,02	R\$ 15,77	R\$ 17,35
E 2%	R\$ 14,58	R\$ 14,87	R\$ 15,32	R\$ 16,08	R\$ 17,69
F 2%	R\$ 14,87	R\$ 15,17	R\$ 15,62	R\$ 16,41	R\$ 19,05

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 66, de 2016\)](#)

c) Professor de Educação Infantil, de Creche e de Jovens e Adultos - PEICEJA

Acadêmica					
Não Acadêmica	I	II	III	IV	V
		2%	3%	5%	10%
A	R\$ 12,66	R\$ 12,91	R\$ 13,30	R\$ 13,97	R\$ 15,36
B 3%	R\$ 13,04	R\$ 13,30	R\$ 13,70	R\$ 14,38	R\$ 15,82
C 3%	R\$ 13,43	R\$ 13,70	R\$ 14,11	R\$ 14, 82	R\$ 16,30
D 2%	R\$ 13,70	R\$ 13,97	R\$ 14,39	R\$ 15,11	R\$ 16, 62
E 2%	R\$ 13,97	R\$ 14, 25	R\$ 14,68	R\$ 15,41	R\$ 16,96
F 2%	R\$ 14,25	R\$ 14,54	R\$ 14,97	R\$ 15,72	R\$ 17,30

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 66, de 2016\)](#)

d) Professor Auxiliar de Educação Básica I - PAEB I

Acadêmica					
Não Acadêmica	I	II	III	IV	V
		2%	3%	5%	10%
A	R\$ 11,94	R\$ 12,18	R\$ 12,54	R\$ 13,17	R\$ 14,49
B 3%	R\$ 12,30	R\$ 12,54	R\$ 12,92	R\$13,57	R\$ 14,92
C 3%	R\$ 12,67	R\$ 12,92	R\$ 13,31	R\$ 13,97	R\$ 15,37
D 2%	R\$ 12,92	R\$ 13,18	R\$ 13,57	R\$ 14,25	R\$ 15,68
E 2%	R\$ 13,18	R\$13,44	R\$ 13,85	R\$ 14,54	R\$ 15,99
F 2%	R\$ 13,44	R\$ 13,71	R\$ 14,12	R\$ 14,83	R\$ 16,31

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 66, de 2016\)](#)

Anexo VIII

Tabela de HTPC – HTPL

Horas em Atividades com Alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre	Total Semanal	Total Mensal
01	-	-	01	05
02	-	-	02	10
03	-	-	03	15
04	-	-	04	20
05	-	-	05	25
06	-	-	06	30
07	-	-	07	35
08	-	-	08	40
09	-	-	09	45
10	02	-	12	60
11	02	-	12	60
12	02	-	14	70
13	02	01	16	80
14	02	01	17	95
15	02	01	18	90
16	02	01	19	95
17	02	01	20	100
18	02	02	22	110
19	02	02	23	115
20	02	02	24	120
21	02	02	25	125
22	02	02	26	130
23	02	03	28	140
24	02	03	29	145
25	02	03	30	150
26	02	03	31	155
27	02	03	32	160
28	02	03	34	170

29	03	03	35	175
30	03	03	36	180
31	03	03	37	185
32	03	03	38	190
33	03	04	40	200

Horas em Atividades com Alunos	HTP – Horas de Trabalho Pedagógico na Unidade Escolar	HTPL – Horas de Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha	Qtde Horas-Aula/Jornada de Trabalho Semanal
08	04	00	12
09	05	00	14
10	05	00	15
11	05	00	16
11	06	00	17
12	06	00	18
13	06	00	19
13	07	00	20
14	07	00	21
15	07	00	22
15	07	01	23
16	07	01	24
17	07	01	25
17	08	01	26
18	08	01	27
19	08	01	28
19	08	02	29
20	08	02	30
21	08	02	31
21	08	03	32
22	08	03	33
23	08	03	34
23	08	04	35

24	08	04	36
25	08	04	37
25	09	04	38
26	09	04	39
27	09	04	40

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2013\)](#)

Anexo IX

Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional

Item	Fatores de Desempenho	Pontuação	Pontos Recebidos
I	Dedicação no exercício do cargo na rede municipal de ensino de Pereira Barreto	0 a 10 pontos	
II	Dias efetivamente trabalhados	Nº de dias	
III	Conhecimento e habilidades pedagógicas atinentes às atribuições de seu cargo	0 a 10 pontos	
IV	Participação efetiva em reuniões e atividades extra-classe desenvolvidas em benefício do aluno e comunidade	0 a 10 pontos	
V	Documentação e registros pertinentes à vida escolar do aluno e às atividades desenvolvidas em ordem e dentro dos prazos estipulados pela direção da escola e pela Secretaria Municipal de Educação	0 a 10 pontos	
VI	Atendimentos à comunidade	0 a 10 pontos	
VII	Índices de desempenho dos alunos pelas avaliações externas	0 a 10 pontos	
VIII	Assiduidade	0 a 10 pontos	
IX	Pontualidade	0 a 10 pontos	
X	Inexistência de condenação em sindicância e/ou processo administrativo	0 a 10 pontos	
XI	Inexistência de advertência	0 a 10 pontos	
XII	Inexistência de faltas injustificadas	0 a 10 pontos	
XIII	Participação nas capacitações e demais eventos promovidos pela rede municipal de ensino e por outros órgãos conveniados	0 a 10 pontos	
XIV	Dedicação exclusiva em uma única unidade escolar	0 a 10 pontos	
XV	Participação em cursos de atualizações e de formação continuada	0 a 10 pontos	
XVI	Elaboração e desenvolvimento de projetos objetivando a melhoria educacional, a integração social, a preservação do meio ambiente, a erradicação do analfabetismo e das práticas discriminatórias, entre		

	outros com pertinência educacional		
	Total de pontos	0 a 10 pontos	

Anexo X

Nº de classes	Nº de turnos	Vice-Diretor de Escola
2 a 3	1	0
4 a 8	1	0
9 a 11	1 ou +	1
12 a 44	1 ou +	1
45 ou +	2	1
45 ou +	3 ou +	2

Anexo XI

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 50, de 2013\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 58, de 2013\)](#)

Denominação	Quantidade	Jornada Semanal	Referência de Vencimento prevista no Anexo V da Lei nº 1.758/90 e suas alterações	Requisitos
Diretor de Departamento de Ensino Fundamental	01	40 horas	55	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público.
Diretor de Departamento de Ensino Infantil	01	40 horas	55	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público.
Diretor de Departamento de Ensino e Normas Pedagógicas	01	40 horas	55	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público.
Diretor de Departamento de Administração Escolar	01	40 horas	55	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público.
Assessor Técnico Pedagógico de Alfabetização e Letramento	01	40 horas	54	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público.
Diretor Técnico Pedagógico de Códigos e Linguagens	01	40 horas	54	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público.
Assessor Técnico Pedagógico de Ciências da Natureza e Exatas	01	40 horas	54	Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação na área da educação, ter no mínimo 03 anos de efetivo exercício no magistério público.

